

Mesa Diretora

Atos da Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA Nº 79, DE 2015

Regulamenta as consignações em folha de pagamento no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o que estabelece o art. 116, § 1º, da Lei Complementar nº 840, de 2011, RESOLVE:

Art. 1º As unidades da Diretoria de Recursos Humanos da CLDF devem observar na elaboração da folha de pagamento os seguintes procedimentos quanto às consignações compulsórias e facultativas a favor de terceiros.

Art. 2º Consideram-se para efeitos deste Ato:

I – consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas;

II – consignante: Câmara Legislativa do Distrito Federal;

III – consignado: servidor ativo e inativo, Deputado Distrital e beneficiário de pensão civil;

IV – consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, provento ou subsídio efetuado por força de lei, mandado judicial ou outro dispositivo específico;

V – consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, provento ou subsídio mediante autorização prévia e formal do consignado e anuência da administração.

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I – contribuição para o regime de Previdência Social;

II – pensão alimentícia judicial;

III – imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

IV – reposição e indenização ao erário;

V – custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos pela CLDF;

VI – decisão judicial e administrativa;

VII – contribuições e reposições ao FASCAL;

VIII – mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais;

IX – outros descontos compulsórios instituídos em lei.

Art. 4º São consideradas consignações facultativas:

I – mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associação e clubes;

II – mensalidade em favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 1971, bem como prestação referente a empréstimo concedido por

cooperativas de crédito, constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

III – contribuição para planos de saúde e odontológico patrocinados por administradora de planos de saúde e odontológico;

IV – contribuição para entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida e acidentes pessoais, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

V – prestação referente à imóvel adquirido de entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação ou administradora de consórcio habitacional;

VI – prestação referente a empréstimo ou financiamento concedidos por entidades bancárias ou caixas econômicas;

VII – prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por entidade aberta ou fechada de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a instituir planos de previdência complementar aberta;

VIII – prestação referente a financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, Estados e Distrito Federal, cuja criação tenha sido autorizada por lei;

IX – honorários advocatícios decorrentes de causas judiciais vinculadas à CLDF;

X – pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais.

Art. 5º O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, conta bancária em que será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou seu representante legal.

Parágrafo único. Para usufruir dos benefícios da legislação do imposto de renda, a pensão alimentícia deverá ser homologada judicialmente.

Art. 6º O pedido de consignação facultativa será apresentado à Diretoria de Recursos Humanos - DRH, acompanhada da documentação comprobatória da regularidade fiscal do consignatário junto à Fazenda do Distrito Federal, à Seguridade Social, à Justiça do Trabalho e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, ressalvados os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional.

§ 1º Além da documentação de que trata o *caput*, o pedido de consignação deve ser instruído com:

I – para cooperativas, entidades de classe, associações e clubes:

- a) estatuto devidamente registrado;
- b) ata da última eleição e posse da diretoria;
- c) autorização de funcionamento.

4

II – para entidades fechadas e abertas de previdência privada ou entidades administradoras de planos de saúde, odontológico ou seguro de vida:

- a) estatuto social e respectivas alterações;
- b) autorização de funcionamento.

III – para instituições de crédito:

- a) estatuto devidamente registrado e aprovado pelo Banco Central do Brasil;
- b) autorização de funcionamento;

§ 2º Tratando-se de consignação que envolva contrato ou convênio entre o consignatário e a CLDF, o pedido de consignação será instruído pela DRH e encaminhado para análise da Procuradoria-Geral. Nos demais casos, a análise do pedido de consignação caberá ao Setor de Legislação de Pessoal.

§ 3º Após análise e emissão de parecer jurídico, a matéria será submetida à deliberação do Gabinete da Mesa Diretora - GMD para autorização da consignação, mediante assinatura de portaria do GMD ou pela assinatura de convênio entre a CLDF e a consignatária.

Art. 7º O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de um por cento do valor do menor vencimento da Tabela de Remuneração da CLDF.

Parágrafo único. Observado o princípio da economicidade, a DRH poderá estabelecer percentual superior ao previsto neste artigo.

Art. 8º A soma das consignações facultativas não excederá ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração, subsídio ou provento.

Parágrafo único. A remuneração de que trata o *caput* é constituída pelas parcelas fixadas no art. 68 da Lei Complementar nº 840, de 2011, excluídas:

- I – diárias;
- II – ajuda de custo;
- III – salário-família;
- IV – gratificação natalina;
- V – auxílio natalidade;
- VI - auxílio-funeral;
- VII – adicional, abono pecuniário e remuneração de férias;
- VIII – adicional de prestação de serviço extraordinário;
- IX – adicional noturno;
- X – adicional de insalubridade.

Art. 9º As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 1º É vedado o desconto das consignações facultativas quando a soma destas com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração, subsídio ou provento.

4

§ 2º Exclui-se do cálculo da margem consignável estabelecida no § 1º deste artigo as consignações compulsórias de cunho permanente relativas à ordem judicial de pagamento de pensão alimentícia.

§ 3º Caso a soma das consignações ultrapasse o limite estabelecido no parágrafo anterior, serão suspensos os descontos relativos às consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme disposto a seguir, até o retorno àquele limite:

I – mensalidade para custeio de entidades de classe, associação e cooperativas;

II – amortização de empréstimos ou financiamentos;

III – amortização de financiamentos de imóveis residenciais;

IV – contribuição para previdência complementar ou renda mensal;

V – contribuição para planos de pecúlio;

VI – contribuição para seguro de vida;

VII – contribuição para planos de saúde ou odontológico;

VIII – pensão alimentícia voluntária.

§ 4º Em se tratando de consignações da mesma espécie, prevalece o critério de antiguidade.

Art. 10. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I – por interesse da administração;

II – por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal encaminhada à DRH;

III – por requerimento do consignado endereçado à DRH.

Art. 11. Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e a CLDF, o pedido de cancelamento de consignação facultativa por parte do consignado deve ser atendido, com cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observado ainda o seguinte:

I – o pedido de cancelamento de consignação em favor de entidades sindicais, associação, entidades de classe ou cooperativa deve ser instruído com o requerimento formalizado junto à respectiva entidade;

II – a consignação relativa à amortização de empréstimo ou de financiamento para aquisição de imóvel somente pode ser cancelada com a aquiescência do servidor e da consignatária.

Parágrafo único. As exigências estabelecidas nos incisos I e II, não afastam a possibilidade de a administração suspender as consignações caso ocorra a situação prevista no § 1º do art. 9º.

Art. 12. Para cobertura dos custos de processamento de dados de consignações facultativas, os consignatários, exceto os órgãos da administração

pública direta, autárquica e fundacional e os beneficiários de pensão alimentícia voluntária, pagarão a quantia de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), no caso de mensalidade para custeio de entidades e associações de classe, e de R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos), nos demais casos, por linha impressa no contracheque do consignado.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores previstos neste artigo será processado automaticamente pela DRH sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados à consignatária e recolhidos mensalmente ao Tesouro do Distrito Federal pela Diretoria de Administração e Finanças - DAF.

Art. 13. A consignação em folha de pagamento não traz nenhuma responsabilidade para a CLDF, salvo a de repassar à consignatária o valor descontado do consignado.

Parágrafo único. A consignação não implica co-responsabilidade da Câmara por dívidas e compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

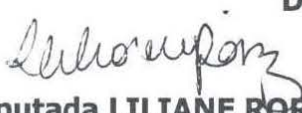
Art. 14 A partir da publicação deste Ato, não serão firmados contratos, convênios ou publicadas portarias autorizadoras de consignação, que não atendam às exigências nele previstas.

Art. 15 Os casos omissos serão resolvidos pelo Gabinete da Mesa Diretora, após instrução da DRH.

Art. 16. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 01 de setembro de 2015.

 Deputada LILIANE RORIZ Vice-Presidente	 Deputada CELINA LEÃO Presidente	 Deputado RAIMUNDO RIBEIRO Primeiro Secretário
 Deputado JULIO CESAR Segundo Secretário		 Deputado Bispo RENATO ANDRADE Terceiro Secretário